



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.000391/2001-14  
Recurso nº. : 127.079  
Matéria : IRPF - EXS.: 1997 e 1998  
Recorrente : LEÔNIDAS GONÇALVES DE ALCÂNTARA  
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA  
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2001  
Acórdão nº. : 102-45.295

IRPF- TEMPESTIVIDADE – Provada nos autos a remessa da intimação ao endereço diferente do eleito pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos, corrige-se a instância, devolvendo os autos à repartição de origem, para que essa, em obediência ao duplo grau de jurisdição, profira sua decisão em relação às manifestações de inconformidade apresentadas pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEÔNIDAS GONÇALVES DE ALCÂNTARA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a intempestividade da impugnação e determinar a devolução dos autos à primeira instância para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.000391/2001-14

Acórdão nº. : 102-45.295

Recurso nº. : 127.079

Recorrente : LEÔNIDAS GONÇALVES DE ALCÂNTARA

**RELATÓRIO**

Trata o presente recurso do inconformismo do contribuinte, de decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou intempestiva sua impugnação de fls. 84/88, relativa ao Auto de Infração de fls. 04/10, por acréscimo patrimonial a descoberto apurado nos anos-calendário de 1996 e 1997.

Após termo de revelia (fl. 81), o contribuinte apresenta sua impugnação (fls. 84/88), na qual alega, em síntese, que não foi, regularmente, intimado, tendo em vista que a intimação foi remetida para endereço diferente do constante de sua Declaração de Rendimentos, ferindo pois, seu direito à ampla defesa, requerendo por fim, a devolução do prazo.

À vista de sua impugnação, a autoridade julgadora singular julgou intempestiva, por entender que o contribuinte foi devidamente intimado no endereço em que recebeu todas as intimações requisitando esclarecimentos iniciais, que foram prontamente respondidas pelo mesmo, não se insurgindo quanto ao referido endereço.

Alega ainda, que o contribuinte deixou de assinalar no campo correspondente de sua Declaração de Rendimentos, sua mudança de domicílio.

Intimado novamente no endereço da intimação relativa ao Auto de Infração, embora tenha sido orientado o SESAR/DRF/BLM a fazê-lo em seu novo endereço, foi dada ciência pessoal da decisão da DRJ/BLM, vindo a apresentar seu recurso tempestivamente (fls. 104/106), alegando, em síntese o seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10280.000391/2001-14

Acórdão nº : 102-45.295

- a) discorre novamente sobre sua mudança de endereço e a falta da intimação relativa ao Auto de Infração;
  
- b) concorda com o levantamento efetuado pela fiscalização relativo ao exercício de 1997 – ano-base de 1996, o qual diz ter ingressado com pedido de parcelamento do crédito tributário apurado;
  
- c) discorda do levantamento efetuado relativo ao exercício de 1998 – ano-base de 1997, tendo em vista que efetuou a venda do veículo da marca Honda Civic, quando da aquisição do veículo da marca LEGEND, não sendo considerados esses ingressos pela fiscalização, quando da apuração da Variação Patrimonial a Descoberto.

Ao fim, requer seja revisto o lançamento, para considerar como ingresso de recurso, na Variação Patrimonial a Descoberto relativa ao exercício de 1998, a importância de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), pela venda do citado veículo.

Anexa ainda, cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, com o campo de autorização para transferência de veículo preenchida, embora, sem o devido reconhecimento de firma do proprietário.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10280.000391/2001-14  
Acórdão nº : 102-45.295

**V O T O**

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

À vista de tudo o que consta do processo, entendo que cabe razão o inconformismo do recorrente em relação à falta de intimação do Auto de Infração.

Isto porque, embora tenha ele respondido prontamente todos os atos que antecederam o lançamento, em endereço diferente ao que consta em sua Declaração de Rendimentos, a intimação relativa ao Auto de Infração deveria ter sido remetida para o endereço por ele eleito na sua declaração de rendimentos, o que não foi procedido pela autoridade administrativa.

Entretanto, ante a multiplicidade de endereço do contribuinte, deve a autoridade administrativa tomar a termo seu endereço.

Isto posto, voto no sentido de afastar a intempestividade da impugnação apresentada pelo contribuinte, para que a autoridade julgadora *a quo* se pronuncie em relação ao mérito do processo.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2001.

  
VALMIR SANDRI